



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

Do Sr. Arthur Lira (PP/AL)

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO PELO RELATOR NA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA AO
PL Nº 7316/2002, QUE DISCIPLINA O USO DE
ASSINATURAS ELETRÔNICAS E A PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO

Suprimir trechos do inciso IV do artigo 18; suprimir o inciso IV do artigo 20; suprimir trechos do inciso II do artigo 23 e suprimir trechos do inciso II do artigo 24 e suprimir o inciso IV do artigo 24, renumerando todos os artigos e incisos anteriores e posteriores.

Art. 9º Ao ITI compete:

I – representar o Brasil, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, em convenções, acordos, tratados e atos no âmbito das assinaturas eletrônicas, certificados digitais, chaves e algoritmos criptográficos, identificações digitais e ~~registros eletrônicos permanentes, e tecnologias correlatas;~~

[...]

X – fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito das plataformas de assinaturas eletrônicas, certificação digital, certificado de atributo, chaves e algoritmos criptográficos, identificação digital, ~~cadeias de registros eletrônicos permanentes;~~

[...]

XIV – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais nacionais, para o desenvolvimento e aprimoramento da tecnologia das assinaturas eletrônicas, certificação digital, certificado de atributo, chaves e algoritmos criptográficos, identificação digital, ~~cadeias de registros eletrônicos permanentes,~~ e tecnologias correlatas;

XV – pesquisar e avaliar as políticas de infraestruturas de assinaturas eletrônicas, certificação digital, certificado de atributo, chaves e algoritmos criptográficos, identificação digital, ~~cadeias de registros eletrônicos permanentes,~~ externas ao Brasil, e tecnologias correlatas;

--

Art. 18. Ao CG-SINAID compete:

[...]

IV – estabelecer diretrizes, normas técnicas e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

operacionais para a formulação de políticas das assinaturas eletrônicas qualificadas, certificação digital, certificado de atributo, carimbo de tempo, chaves e algoritmos criptográficos, identificação digital, ~~cadeias de registros eletrônicos permanentes~~ e as regras operacionais do ITI, enquanto autoridade máxima do SINAID, e das infraestruturas e entes do SINAID;

Art. 20. O SINAID é composto pelas seguintes infraestruturas:

[...]

~~IV – Infraestrutura de Registros Eletrônicos Permanentes Brasileira – IREP-Brasil;~~

--

Art. 23. Ao ITI, enquanto autoridade máxima das infraestruturas e entidades do SINAID, conforme normas do CG-SINAID, compete:

[...]

II – gerenciar e definir os padrões, processos e tecnologias dos ~~sistemas de registro eletrônico permanente~~, sistemas de identificação digital, os sistemas de assinaturas eletrônicas qualificadas, dos sistemas de carimbo de tempo, sistemas de atributo e algoritmos criptográficos, e tecnologias correlatas, no âmbito das infraestruturas do SINAID;

Art. 24. Às entidades credenciadas, para pessoas físicas ou jurídicas, sistemas, aplicações, barramentos e equipamentos, conforme normas técnicas e operacionais aprovadas pelo CG-SINAID, compete:

[...]

II – gerar, distribuir e gerenciar as chaves, elementos criptográficos, certificados digitais, certificados de atributo, serviço de carimbo de tempo, serviços de assinatura eletrônica qualificada, ~~serviços de registros eletrônicos permanentes~~;

[...]

~~IV – fornecer solução tecnológica de registros eletrônicos.~~

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal do Brasil determina que é de competência privativa da União legislar sobre registros públicos. O Projeto de Lei em questão, tinha por objetivo inicial a conversão da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que criou a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e, portanto, quando apresentado para conversão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em Lei perante a Câmara dos Deputados, como PL nº 7316/2002, tinha por escopo regular as assinaturas eletrônicas e os prestadores de serviços de certificação.

No entanto, o relatório do relator desta comissão, com o objetivo de atualizar as disposições da MP e do projeto de lei, trouxe à tona alguns pontos que extrapolam os objetivos da MP nº 2.200-2/2001 e do próprio projeto de Lei, delegando competências a um colegiado editor de normas infralegais que estão dispostas na Constituição Federal como de competência da União, tais como dos registros permanentes.

O registro público, seja em meio físico ou digital, em atendimento ao artigo 22, inciso XXV da CF/88 é de competência da União e não pode ser objeto de transferência a um Comitê Gestor editor de normas infralegais tal como proposto no Relatório.

Por tais motivos, a emenda apresentada visa suprimir os trechos que mencionam "registros eletrônicos permanentes" no texto do projeto de Lei, garantindo o cumprimento das determinações constitucionais e legais vigentes e a segurança jurídica dos registros permanentes do país.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2019.

Deputado ARTHUR LIRA (PP/AL)